



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 3430 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 316/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 829/2022, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotografia e informações de menores desaparecidos nas contas de água, energia e telefone no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo uma obrigatoriedade para que as empresas e concessionárias prestadoras dos serviços de energia, água e telefonia no Estado de Alagoas veiculem nos extratos das contas mensais enviadas ao consumidor as fotografias e informações de menores desaparecidos.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 830/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda modificativa em anexo, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de julho de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA